

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10865/000.202/91-18

LAM

Sessão de 10 de janeiro de 1995

ACORDÃO NR. 101-87.735

RECURSO NR.: 101.742 - IRPJ - EXS: 1987 a 1989

RECORRENTE : A PORTA LARGA COMERCIO DE TECIDOS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM LIMEIRA-SP

RE-RATIFICAÇÃO DE VOTO - ERRO MATERIAL: Uma vez reconhecido pelo Colegiado a existência de erro material na elaboração do Voto, deve o mesmo ser retificado para se adequar às conclusões do Acórdão.

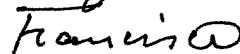
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A PORTA LARGA COMERCIO DE TECIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, re-ratificar o Ac. 101-84.061, de 22/09/92, para dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 75.925,00, Cz\$ 287.014,00 e Cz\$ 1.242.570,12, nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, respectivamente (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

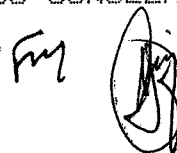
- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

24 MAR 1995

Processo nr. 10865/000.202/91-18

Acórdão nr. 101-87.735

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RAUL PIMENTEL. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS CONSELHEIROS JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO E SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10865/000.202/91-18

RECURSO NR. 101.742

ACORDAO NR. 101-87.735

RECORRENTE: A PORTA LARGA COMERCIO DE TECIDOS LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa acima referenciada, qualificada nos autos, suscitou às fls. 171/173, através da petição protocolizada em 04/01/94, a existência de lapso manifesto no Acórdão 101-84.061, de 22/09/92, na oportunidade do julgamento do Recurso no. 101-742, interposto nos presentes autos.

Segundo o suscitante, ocorreu inexatidão material quando a Câmara manteve a tributação sobre a importância de Cz\$ 26.935,00, a título de Passivo Fictício detectado no balanço encerrado em 31/12/86, uma vez referido valor já teria sido excluído pela decisão de 1o. grau.

Verifica-se que neste particular, a autoridade monocrática realmente excluiu da tributação o valor em questão, ao fundamento de que:

"...Sobre a Nota Fiscal de nr. 138480 emitida em 18/12/86 por "Tapetes São Carlos Ltda" (fls. 86), a empresa demonstra através dos documentos de fls. 85/96, que a quantia de Cz\$ 26.935,90, foi paga em 23/12/86, restando aberta a conta "fornecedores" em 31/12/86 por motivo de falha na contabilização, o que foi posteriormente sanado em conciliação contábil. Não prevalece, portanto, a caracterização de passivo fictício em relação ao valor supra".

fmj



Processo nr. 10865/000.202/91-18

Acórdão nr. 101-87.735

Assim entendeu, em que pese o pronunciamento do informante de fls. 125/130, que opinou pela manutenção do lançamento da aludida quantia.

Após a decisão de 1a. instância remanesceu à tributação no exercício de 1987, período-base de 1986, o valor de Cz\$ 63.158,00, referente ao "passivo fictício", e a quantia de Cz\$ 12.767,00, relativa a glosa de despesa de arrendamento mercantil - leasing, perfazendo o total de Cz\$ 75.925,00, sendo que nos demais exercícios de 1988 e 1989, períodos-base de 1987 e 1988, remanesceu a tributação das parcelas arroladas no Auto de Infração.

E o relatório.  

PROCESSO NR. 10865/000.202/91-18

Acórdão nr. 101-87.735

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR:

RE-RATIFICAÇÃO DO VOTO PROFERIDO NO ACÓRDÃO No.
101-84.061, DE 22/09/92.

As conclusões do Acórdão no. 101-84.061, de 22/09/92, foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso, à unanimidade, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 75.925,00, Cz\$ 287.014,00 e Cz\$ 1.242.570,12, nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, respectivamente (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Entretanto, apesar de estar correta a conclusão do Acórdão, no voto do relator, equivocadamente, foi mantida a tributação da quantia de Cz\$ 26.935,00, no exerc. de 1987, período-base de 1986, relativa ao "passivo fictício", quando, referida parcela já havia sido excluída da tributação pela decisão singular.

Nessas condições, a conclusão do Acórdão dever ser mantida, retificando-se apenas os argumentos do Relator, quando diz:

"Após a decisão de 1o. grau o litígio remanesce em relação ao item 1 acima (passivo fictício detectado na conta "Fornecedores") no tocante as obrigações contabilizadas, assumidas com as empresas Seventeen Modas e Confecções Ltda. (Cz\$ 63.158,00 e Tapetes São Carlos Ltda. (Cz\$ 26.935,00). Em relação à primeira, a interessada anexou às fls. 83 xerocópia da fl. do livro Diário onde está lançado o pagamento da Nota Fiscal no. 972, na data de 30.12.87, nota fiscal esta juntada à fls. 84, que discrimina a mercadoria fornecida. Juntou também às fls. 134, uma declaração prestada pela Seventeen Modas e Confecções Ltda. confirmando o pagamento em 30.12.87.

fm



Processo nr. 10865/000.202/91-18

Acórdão nr. 101-87.735

Nesse passo entendo que a obrigação constante do balanço encerrado em 31.12.86, e somente paga em 30.12.87, não representa passivo fictício, devendo ser excluída da tributação.

No que concerne a segunda, os documentos anexados indicam que o pagamento foi feito em 23.12.86, informa a recorrente tratar-se de adiantamento, juntando os comprovantes de fls. 85/96. Acontece que o valor da obrigação foi relacionado pela empresa e consta do saldo de encerramento do balanço de 31.12.86, com reflexo no resultado do exercício eis que o lançamento do estorno segundo informado às fls. 92, somente foi feito em 31.01.87. Nessas condições é de ser mantida a tributação desta parcela."

Os argumentos são retificados nos seguintes termos:

"Após a decisão de 1o. grau o litígio remanesce em relação ao item 1 acima, (passivo fictício detectado na conta "Fornecedores") no tocante a obrigação contabilizada, assumida com a empresa Seventeen Modas e Confecções Ltda, (Cz\$ 63.158,00).

A interessada anexou às fls. 83 xerocópia da fl. do Livro Diário onde está lançado o pagamento da Nota Fiscal no. 972, na data de 30.12.87, nota fiscal esta juntada à fls. 84, que discrimina a mercadoria fornecida. Juntou também às fls. 134, uma declaração prestada pela Seventeen Modas e Confecções Ltda. confirmando o pagamento em 30.12.87.

Nesse passo entendo que a obrigação constante do balanço encerrado em 31.12.86, e somente paga em 30.12.87, não representa passivo fictício, devendo ser excluída da tributação".

No que se refere aos demais fundamentos do voto proferido, são aqui ratificados.

FM 

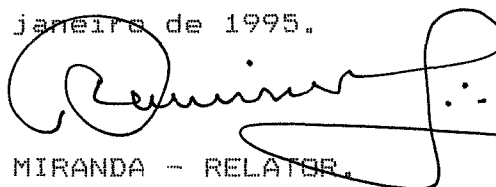
Processo nr. 10865/000.202/91-18

Acórdão nr. 101-87.735

Por todo o exposto, voto pela retificação dos fundamentos do voto na parte acima demonstrada e ratificação dos demais fundamentos, mantendo as conclusões do Acórdão no. 101-84.061, de 22/09/92, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 75.925,00, Cz\$ 287.014,00 e Cz\$ 1.242.570,12, nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, respectivamente (padrão monetário à época).

Brasília-DF, 10 de janeiro de 1995.

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.

